



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

Adriano Sena Coutinho
Vereador

Câmara Municipal
Iporá - GO

18 de novembro de 2023

Denúncia: Pedido de Abertura de Comissão Especial de Inquérito.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, Vereador Moisés Victor Silva Magalhães, no pleno exercício das minhas funções legislativas e em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal, venho, por meio deste documento, formalizar um pedido de abertura de **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO** em desfavor do Prefeito Municipal de Iporá, Naçoitan Araujo Leite, em virtude de graves denúncias envolvendo o mesmo, atos que afrontam a moralidade, a legalidade e os princípios éticos inerentes ao exercício da função pública, quebrando assim, o decoro frente ao poder executivo municipal.

Assim, vê-se grave afronta ao Decreto-Lei N° 201, De 27 De Fevereiro De 1967, art. 4º, e incisos, que diz:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a **cassação do mandato**:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A presente denúncia baseia-se em fatos de extrema gravidade, cujos detalhes são expostos a seguir:



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

1. FATOS DENUNCIADOS:

1.1. FATO: TENTATIVA DE FEMINICÍDIO DA SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE GUILHERME FERNANDES SILVA.

No dia 18/11/2023 as 04:02, fato notório e amplamente divulgado, atendendo à determinação do COPOM, os agentes policiais se deslocaram ao endereço da Senhora Hayzza Haytt Souza Alves para atender a uma ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vale mencionar que foi anexado o vídeo gravado por câmeras de circuito interno onde comprova a autoria e materialidade do Sr. Naçoitan Araujo Leite.

Ao chegarem ao local, foram recebidos pela Senhora Hayzza Haytt Souza Alves e por seu namorado, o Senhor Guilherme Fernandes Silva, que relataram terem sido vítimas de uma invasão perpetrada pelo Senhor Naçoitan Araujo Leite, ex-marido da Senhora Hayzza.

Na ocasião, o Senhor Naçoitan Araujo Leite, utilizando uma caminhonete, derrubou o portão da garagem e, armado com uma pistola 9mm, efetuou 16 (dezesesseis) disparos na porta de vidro da cozinha e no quarto, além de tentar adentrar ao quarto onde se encontravam a Senhora Hayzza e o Senhor Guilherme.

As vítimas conseguiram se abrigar atrás de uma parede, evitando serem atingidas pelos disparos. O Senhor Naçoitan, durante a ação, proferiu ameaças à Senhora Hayzza, identificando-a pelo nome.

A equipe policial realizou diligências na tentativa de localizar o Senhor Naçoitan Araujo Leite, mas não obteve êxito. O veículo utilizado na ação e a residência das vítimas apresentaram danos significativos.

A Senhora Hayzza informou que está divorciada do Senhor Naçoitan há cerca de dois meses e mantém um relacionamento público com o Senhor Guilherme Fernandes Silva. Relatou também que o agressor já havia comparecido à sua residência anteriormente, comportando-se de maneira ameaçadora.

1.2. FATO: DO DESRESPEITO CONTRA VEREADOR DE IPORÁ

Em 28 de outubro de 2023, o investigado, NAÇOITAN ARAUJO LEITE, utilizou um grupo chamado Blitz da Notícia no aplicativo do WhatsApp, que conta com quase trezentos membros, para proferir injúrias e ofensas direcionadas ao autor, MOISÉS VICTOR SILVA MAGALHÃES em forma de áudio. Nesse sentido, foi confeccionado ata notarial lavrada no cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Iporá, Goiás, onde mostra claramente que o Sr. NAÇOITAN ARAUJO LEITE fez as seguintes declarações:



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

"Moisés falou que queria abrir uma CPI, porque não estava pagando os consignados dos bancos, CPI do que, CPI da porra, vai tomar no cú desse vagabundo desse Moisés, tudo pago, esse idiota, atrasa dois, três dias e o cara quer abrir uma CPI, vai tomar no cu desse vagabundo, igual o Valdeci do Oeste Goiano, só torce pra São Luís, igual o idiota desse Moisés e os idiotas de plantão igual ao Alex lá da escola Monte Alto, são uns idiotas de plantão, tudo petista vagabundo idiota, rapaz, respeita, porque eles não cobram do governo federal os repasses verdadeiros que deveriam repassar, então são uns idiotas de plantão, saibam fazer as coisas certas, eu não posso blefar, entendem, são os idiotas de plantão igual Valdeci do Oeste Goiano, Moisés e aquele Alex, lá da escola do Monte Alto, esse professor vagabundo, filha da puta, são os idiotas de plantão, o Moisés quer abrir uma CPI de repasse de consignado de banco sendo que atrasou dois, três dias, vai te fuder com um vagabundo desse aí, está igual essas escolas aí, vai fuder com esses vagabundos, esse Alex aí, é para acabar com os pequis de Goiás, é para fuder com tudo, não vou ficar respondendo esses idiotas não, chega." – Naçoitan Araujo Leite.

Outrossim, tramita judicialmente na Vara Criminal e Juizado Especial Cível em segredo de justiça o processo sob n.: 5750102-31 e 5748136-33.

Certamente, as palavras proferidas pelo investigado, tais como "vai tomar no cú," "vagabundo," "idiota," "Filho da Puta", "porra," e "vai se fuder," claramente ultrapassam os limites da liberdade de expressão e configuram um crime de injúria. Tais termos ofensivos são inadequados e desrespeitosos, sendo utilizados com o claro propósito de denegrir a imagem e a honra do vereador, MOISÉS.

Várias pessoas me encaminharam o áudio da fala do INVESTIGADO, que inclusive estava em seu título "encaminhada com frequência", apontando que o áudio repercutiu e foi compartilhado com frequência.

O resultado disso é a envergonha do autor, que se sentiu humilhado e prejudicado pela conduta do investigado, resultando em danos emocionais e sociais. Portanto, as palavras ofensivas proferidas pelo investigado vão além da legítima liberdade de expressão e configuram um crime de injúria, que deve ser devidamente apurado e punido perante a lei.

Importante mencionar que o autor é vereador e que no dia 27 de outubro pela manhã em sessão na câmara, usando a tribuna apontou uma denúncia sobre a possível falta de repasse dos consignados dos servidores municipais, onde alguns servidores estavam sendo negativos por falta de repasse dos valores retidos pela



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

prefeitura e não repassados ao banco, assim, prova o nexo causal entre a fala criminosa de NAÇOITAN e a questão levantada pelo vereador MOISÉS, uma vez que as falas foram direcionadas de fato a atacar este último.

Tais declarações proferidas por NAÇOITAN ARAUJO LEITE no referido grupo público são claramente injuriosas, contendo palavras de baixo calão e ofensas direcionadas ao autor, com o intuito de envergonhá-lo perante os demais membros do grupo.

Certamente, é importante destacar que o direito de expressão é um direito fundamental em uma sociedade democrática e, como tal, deve ser protegido e respeitado. Todos os cidadãos têm o direito de expressar suas opiniões e pontos de vista, contribuindo para o debate público e a diversidade de ideias.

ENTRETANTO, é fundamental ressaltar que o exercício desse direito não é absoluto. Ele encontra limites quando o seu uso ultrapassa os limites legais e éticos, como no caso em questão. Embora a liberdade de expressão seja um direito de todos, não se pode usá-la como um pretexto para cometer crimes ou prejudicar a honra e a dignidade de terceiros.

No presente caso, o investigado, NAÇOITAN ARAUJO LEITE, utilizou a liberdade de expressão de maneira inadequada e criminosa ao proferir injúrias contra o autor, MOISÉS VICTOR SILVA MAGALHÃES, em um grupo público. Essas declarações ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, resultando em ofensas diretas e injuriosas que atingiram a honra e a dignidade do autor.

Assim, embora o direito de expressão seja um pilar da democracia, é essencial reconhecer que ele não protege a prática de crimes, tais como a injúria, que prejudicam a integridade moral e a reputação de terceiros. Portanto, ações que ultrapassam os limites da liberdade de expressão e configuram condutas criminosas devem ser devidamente apuradas e responsabilizadas perante a lei.

Vale ressaltar que a repercussão desta mensagem causou enorme abalo emocional em MOISÉS, de tal modo que inúmeras pessoas motejaram deste. Além disso.

Assim, novamente o prefeito municipal de Iporá, Naçoitán Araujo Leite, quebrou o decoro, na qual agiu de modo totalmente incompatível com a dignidade do cargo que ocupa.

1.4. FATO: PREFEITO NAÇOITAN CONDENADO POR ESTELIONATO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por seu representante legal, ofereceu denúncia em face de NAÇOITAN ARAUJO LEITE, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 171, caput, do Código Penal, crime de estelionato.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

Narra a denúncia que, no dia 18/07/2019, na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, situada nesta capital, os denunciados Edno João Leite, João Alves Lopes Júnior e Naçoitán Araújo Leite obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita consistente na transferência da pessoa jurídica “MJC Construtora e Incorporadora Ltda.”, cujo capital social perfaz R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em prejuízo das vítimas Maurício José da Costa e Ana Lúcia da Costa, induzindo funcionários da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG a erro mediante artifício.

O inquérito policial fora instaurado mediante portaria.

Oferecida a denúncia, esta fora devidamente recebida no dia 12/07/2021.

Citados pessoalmente as respostas à acusação foram oferecidas por intermédio de advogado constituído.

O defensor do acusado EDNO JOÃO LEITE juntou aos autos a certidão de óbito do réu, ocorrido no dia 22/01/2022.

Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as vítimas e as testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa do acusado JOÃO ALVES. Após, foi realizado o interrogatório dos acusados JOÃO ALVES LOPES JÚNIOR e NAÇOITAN ARAÚJO LEITE.

Na fase preconizada no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados JOÃO ALVES e NAÇOITAN, nos exatos termos da denúncia.

A defesa do acusado NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, em seus memoriais, requereu a absolvição do réu, porque não houve dolo no negócio jurídico entabulado e por ausência de provas suficientes para a condenação. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal.

Na sentença condenatório, o MM. Juiz, fundamentou da seguinte forma a condenação de Naçoitán Araujo Leite:

Culpabilidade: não se faz presente nenhuma anotação específica que implique um aumento na censurabilidade da conduta, razão pela qual tal circunstância é neutra.

Antecedentes: prejudiciais. Conforme certidão de antecedentes criminais inserta no evento nº 195, o sentenciado **responde à execução penal nº 400002-23.2023.4.01.4302, em trâmite perante o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Iporá/GO.** Esta execução penal fiscaliza a pena imposta pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

Gurupi/TO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 40, 50-A e 64, todos da Lei nº 9.605/1998, cujo **trânsito em julgado ocorrerá no dia 25/10/2022**, ou seja, após os fatos descritos na denúncia. Portanto, diante dos maus antecedentes do sentenciado, esta circunstância lhe prejudica.

Conduta social: que não pode lhe prejudicar posto que não existem informações a respeito do comportamento do sentenciado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Portanto, reputo-lhe neutra.

Personalidade: trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Portanto, da análise do perfil subjetivo do sentenciado, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se observa se ele tem ou não personalidade voltada à prática de infrações penais, não é possível considerar negativa ou positiva ao sentenciado, porque não foi realizado qualquer tipo de exame por peritos especializados para se aferir esta circunstância. Por isso, reputo-a neutra.

Motivos: neutros, porquanto normais ao tipo.

Circunstâncias: neutras, porquanto elementares do tipo penal.

Consequências: não houve contraditório judicial para se aferir esta circunstância e, os elementos constantes nos autos não transbordam as elementares do tipo penal. Por este motivo, esta circunstância não lhe prejudica.

Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato. Portanto, será avaliada de forma neutra.

A PENA DEFINITIVA DE NAÇOITAN FIXOU EM 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Assim, foi cientificado os Juízos da Vara de Execução Penal da Comarca de Iporá/GO, 8ª e 10ª Varas dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção da Comarca de Goiânia/GO, onde tramitam os autos nº 4000002-23.2023.4.01.4302, 0003417-94.2020.8.09.0175, 5506281-10.2021.8.09.0051 e 5409051-94.2023.8.09.0051, quanto a esta sentença;

Assim, novamente o prefeito municipal de Iporá, quebrou o decoro, na qual agiu de modo totalmente incompatível com a dignidade do cargo que ocupa.

1.5. FATO: PREFEITO NAÇOITAN PRESTANDO SERVIÇO COMUNITÁRIO POR CRIME AMBIENTAL

Tratam-se os autos, de ação penal, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e o acusado NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, já qualificado nos autos, sendo-lhe imputadas às condutas que se amoldam ao disposto no artigo 40 (causar



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

dano direto ou indireto as Unidades de Conservação), artigo 50-A (desmatamento) e artigo 64 (promover construção em solo não edificável), todos da Lei 9.605/98.

Descreve a peça vestibular acusatória (fls. 02-A/02-D), em síntese:

(...)

De 21/08/2013 a 16/12/2013, no interior e adjacências da Estação Ecológica Serra Geral, localizada nas proximidades da regrew pertencente aos municípios de Almas/TO e Ponte Alta/TO, o denunciado NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, agindo de forma livre e consciente, destruiu, através do desmatamento e da retirada das camadas do solo, unia parcela das margens do Rio Balsas, assim como danificou, mediante a derrubada de mata nativa e o despejo de calcário, uma área de 3,1066 ha (três hectares, dez ares e sessenta e seis centiares) e outra de 127 ha (cento e vinte sete hectares), respectivamente localizadas no interior da Estação e na Zona Circundante de 2 (dois) quilômetros, e ainda promoveu, em seu interior, a construção e o nivelamento de trecho da estrada TO 476, tudo em desacordo com os objetivos da citada unidade de conservação.

(...)

Nas mesmas Circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado desmatou a floresta nativa típica do bioma cerrado em área de domínio público correspondente a 131,12 ha (cento e trinta e um hectares e doze ares), sendo 3,1066 ha (três hectares; dez ares e sessenta e seis centiares) no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins e 127 ha (cento e vinte sete hectares), na Zona Circundante de 2 (dois) quilômetros, sem autorização do ICMBio. Em igual tempo e lugar, aplainou, nivelou, provocou o aparecimento de ravinas/voçorocas, no propósito de promover a construção uma estrada de 3,5 quilômetros dentro da ESEC Serra Geral, solo não edificável por seu valor ecológico, sem autorização da autoridade competente.

(...)

Denúncia recebida em 08.08.2016.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos o juiz, JULGOU PROCEDENTE a pretensão estatal formulada na peça de acusação para CONDENAR o acusado



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, nas penas dos artigos 40, 50-A e 64, todos da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material)

Levando-se em conta a aplicação cumulativa das penas de reclusão e detenção, com fulcro no artigo 69. in fine, executará primeiro a de reclusão.

Ante o exposto, haja a vista o somatório de espécies de penas privativas de liberdade diversas, quais seja, reclusão e detenção, imprescindível fazer-se uma distinção.

Portanto, fica o réu NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, condenado DEFINITIVAMENTE a pena de:

- 03 (três) ANOS e 05 (cinco) MESES de RECLUSÃO para os crimes previstos no artigo 40 e artigo 50-A, ambos da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal; e
- 07 (sete) MESES de DETENÇÃO para o crime previsto no artigo 64, da Lei nº 9.605/98.

Vale ressaltar que o processo transitou em julgado e não cabe mais recurso a não ser começar o cumprimento da pena exarada acima. Com isso, junta-se relatório do cumprimento da pena em anexo e cópia da sentença condenatória.

Assim, novamente o prefeito municipal de Iporá, quebrou o decoro, na qual agiu de modo totalmente incompatível com a dignidade do cargo que ocupa.

1.6. FATO: PREFEITO AMEAÇA VEREADOR MOISÉS (FACA)

No mês de julho de 2021, o denunciado Naçoitan Araujo Leite proferiu ameaças graves contra o vereador Moisés Victor Silva Magalhães. Em um ato que denota total desrespeito e violação do decoro, Naçoitan Araujo Leite, em declaração pública, proferiu a seguinte frase: "-PEGA A FACA, VOU MATAR ESSE DESGRAÇADO AGORA".

Sendo que o vereador Moisés, apenas estava realizando o seu trabalho de fiscalização após receber uma denúncia, estando totalmente legitimado para tanto.

A conduta do denunciado configura ameaça grave, atentando contra a integridade física e a vida do vereador Moisés Victor Silva Magalhães, caracterizando, assim, a prática do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro e além disso a quebra do decoro esperado pelo cargo.

Assim, novamente o prefeito municipal de Iporá, quebrou o decoro, na qual agiu de modo totalmente incompatível com a dignidade do cargo que ocupa.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

Além disso, a conduta de Naçoitan Araujo Leite é incompatível com o cargo eletivo de Prefeito, constituindo quebra de decoro nos termos do Decreto-lei 201/67, art. 4º, inc. X.

1.7. FATO: DESRESPEITO AO PRÓPRIO DECRETO MUNICIPAL POR VIOLAÇÃO AS MEDIDAS PREVENTIVAS DO COVID-19

No ano de 2021, foi instaurado procedimento Investigatório Criminal instaurado por esta Procuradoria de Justiça Especializada, em desfavor do atual do atual Prefeito do Município de Iporá/GO, NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 129 e 268, ambos do Código Penal.

Infere-se dos autos, em síntese, que o referido alcaide infringiu determinação destinada a impedir propagação de doença contagiosa (COVID-19), uma vez que realizou evento na sede da prefeitura durante o período pandêmico, inclusive durante a vigência de decretos que suspendiam “todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19” (Decreto Estadual nº 9.848/2021 e Decreto Municipal nº 304/202, prorrogado sucessivamente pelos Decretos Municipais nº 314/2021, nº 344/2021, nº 356/2021 e nº 393/2021).

Neste cenário, considerando o disposto no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, esta unidade ministerial verificou a possibilidade de realizar proposta de transação penal com o investigado, considerando que: a) os crimes são de menor potencial ofensivo; b) a pena mínima cominada aos tipos penais é inferior a 2 (anos) anos; c) os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95 estão devidamente preenchidos.

Assim, este Órgão Ministerial expediu notificação, via e-mail, designando audiência extrajudicial para o dia 16 de março de 2022, com a finalidade de ofertar ao investigado proposta de transação penal, ocasião em que o investigado NAÇOITAN ARAUJO LEITE, aceitou as condições do acordo de forma livre e espontânea e, por estarem concordes, restou definida a seguinte condição do acordo celebrado:

- o pagamento de prestação pecuniária, ajustado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago em até 10 dias após a devida homologação do acordo.

Sendo assim, o Ministério Público pugnou pela homologação da transação penal firmada com o investigado NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, em observância ao disposto no art. 76, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Restou apurado no bojo Procedimento Invesligatório Criminal (autos judiciais n.º 5376848-09.2021.8.09.0000), instaurado por esta Procuradoria de Justiça Especializada em Crimes Praticados por Prefeitos, que o Chefe do Executivo



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

Municipal. NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, **infringiu determinação destinada a impedir propagação de doença contagiosa (COVID-19), uma vez que realizou evento na sede da prefeitura durante o período pandêmico.** inclusive durante a vigência de Decretos criados por ele mesmo que suspendiam **"todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19"** (Decreto Estadual nº 9.848/2021 e Decreto Municipal nD 304/202, prorrogado sucessivamente pelos Decretos Municipais nº 314/2021, nº 344/2021, nº 356/2021 e nº 393/2021).

O fato acima se amolda às figuras típicas previstas nos arts. 268. caput e 129, caput. ambos do Código Penal. que, respectivamente, descrevem as seguintes condutas:

"Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa",

"Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem"

Assim, novamente o prefeito municipal de Iporá, infringiu o art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67, vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Devendo ser investigado por suposta infração ao texto da lei, e se confirmado sancionadas com a cassação do mandato.

1.8. FATO: NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BENS SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO (afrenta ao Dec. 201/67, art. 4º, VIII)

Após o vereador Moisés receber denúncia de suposto extravio de bicicletas elétricas do município, foi levado ao conhecimento do Ministério Público, instaurado pela Portaria de mov. 17, datada de 03 de abril de 2023, com o objetivo de apurar suposta doação irregular na distribuição de 81 (oitenta e uma) bicicletas elétricas adquiridas em 2012, pela Prefeitura de Iporá/GO.

Extrai-se dos autos que as referidas bicicletas foram adquiridas via Pregão Presencial n.º 013/2012, homologado em 03/12/2012, pago ao fornecedor MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, por meio do empenho n.º 081422. Segundo consta, no mov. 6, foram solicitadas, por meio do ofício n.º 2022008119987 (protocolado em 17/11/2022) ao Controle Interno da Prefeitura de Iporá, na pessoa



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

de Aguiamar Araújo de Lima, informações sobre a destinação das referidas bicicletas, em razão do qual não foi encaminhada resposta.

A par da inércia registrada acima, foi protocolado em 01/02/23 novo ofício pelo MPGO ao Controle Interno (ofício 2023000499478 - mov. 11), sendo no mov. 15 apresentada a seguinte resposta: "Informamos que parte das referidas bicicletas se encontra no depósito da Prefeitura Municipal, localizado na Rua C. Qd. 10, Lote 9, Bairro Mato Grosso. Existem bicicletas também distribuídas nas seguintes unidades de saúde: 1. Psf, Monte Alto; 2. Psf, Vila Brasília; 3. Psf, Jardim Arco Iris; 4. Psf, Vila Nova; 5. Psf, Vila Itajubá; 6. Psf, Umuarama e 7. Secretaria de Saúde".

Destarte, considerando que as informações prestadas pelo Controle Interno da Prefeitura de Iporá (mov. 15) não foram suficientes para apuração dos fatos, foi instaurado no mov. 17 o presente procedimento preparatório, sendo no mov. 20 determinada a vistoria *in loco* pelo MPGO no depósito da Prefeitura Municipal, nas Unidades de Saúde indicadas pelo Controle Externo e na Secretaria de Saúde, a fim constatar a existência das bicicletas, bem como a quantidade eventualmente encontrada e outras informações úteis ao caso em comento (averiguação 2023002452398).

Posteriormente, foi certificado e atestado por fotos a quantidade e a localização de algumas bicicletas, conforme Vistoria 2023002619716:

1- na SMTU (depósito da Prefeitura Municipal) em contato com o Sr. Divino Renato de Abreu, constatei que naquele local haviam 20 (vinte) bicicletas elétricas. 2- na Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. Elba Maria Rosa da Costa me apresentou 02 (duas) bicicletas. 3- na Unidade de saúde do Jardim Arco Iris, nenhuma bicicleta foi encontrada, porém as agentes de saúde Adriana Soares de Lima, Evanilda Domingos dos Santos Silva, Francisca Modesto Brito e Angelita [nome posteriormente retificado para Angeli] informaram que nas suas casas estão 04 (quatro) bicicletas. 4- na Unidade de Saúde Vila Nova, a recepcionista Sra. Roberta Beatriz Borges Pires, informou que não possui nenhuma bicicleta na unidade, mas sabe que na casa de uma agente, tem uma bicicleta. 5- na Unidade de Saúde Umuarama, a enfermeira Sra. Karla Neves Melo me apresentou 05 (cinco) bicicletas e me informou que ainda restam outras 04 (quatro) bicicletas na casa de agentes. 6- na Unidade de Saúde Vila Itajubá, fui informado pela enfermeira Sra. Daiana Cristina Leite, o posto possui 07 (sete) bicicletas, porém todas estão na casa de agentes de saúde. 7- na Unidade de Saúde Vila Brasília, a enfermeira Sra. Marilene Batista de Freitas me informou que naquela unidade não tem nenhuma bicicleta elétrica. 8- na Unidade de Saúde Jardim Monte Alto, a enfermeira Sra. Monique Yara Galvão, me



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

apresentou 03 (três) bicicletas e me informou que possui mais uma que está na casa de uma agente de saúde . Por fim, informo que foram encontradas 30 bicicletas, sendo que nenhuma delas estão em condições de uso, e as demais 17 (dezesete) que disseram estar na casa de agentes de saúde, também foi informado que não estão em funcionamento.

Além disso, no mov. 23, com base na certidão retromencionada, foi determinada a notificação, para esclarecimentos, das agentes de saúde vinculadas à Unidade de Saúde Jardim Arco Iris (Adriana Soares de Lima, Evanilda Domingos, Francisca Modesto e Angeli Maria Tavares da Silva). Além disso, foi determinada a identificação e notificação das agentes das Unidades de Saúde Vila Nova, Umuarama, Vila Itajubá e Jardim Monte Alto que, em tese, estariam de posse das bicicletas (Averiguação 2023003394617).

Nesse contexto, após vistoria n. 2023003539992, foram identificadas as seguintes agentes de saúde: Unidade de Saúde Vila Nova: Valdirene Peres de Souza; Unidade de Saúde Umuarama: Vanúbia Marques da Costa; Matildes Maria Gomes e Patrícia Roberta de Oliveira (foi informado por Karla que na Unidade Umuarama a 4ª bicicleta seria repassada a ela, porém, não chegou a recebe-la); Unidade de Saúde Vila Itajubá: Adriana Francisco dos Santos Coelho, Lucélia Lopes de Oliveira, Maria do Socorro Araújo, Neoci Pereira Borges, Eli Divina da Cunha Barbosa, Adélia Moreira Moura Rodrigues e Eliene Alves da Silva; Unidade de Saúde Jardim Monte Alto: Vilmacy Cardoso de Oliveira.

Posteriormente foram procedidas às notificações das agentes acima citadas, as quais foram ouvidas conforme mídia e degravações, exceto as agentes de saúde Vanúbia Marques da Costa e Matildes Maria Gomes, que justificaram a impossibilidade de comparecimento.

Na sequência, foi determinada a vistoria in loco (Averiguação 2023005484522) e a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde (Ofício 2023005608097) requisitando esclarecimentos acerca da localização/destinação das bicicletas faltantes, em razão de se verificar, **de acordo com os autos de averiguação que das 81 (oitenta e uma) bicicletas elétricas adquiridas pelo poder público municipal, foram localizadas apenas 46 (quarenta e seis).**

Feita a visita in loco na Secretaria Municipal de Saúde foi certificado o seguinte: "Assim sendo, a Sra. Paulla Millena e a Sra. Elba Maria Rosa da Costa, me apresentaram uma bicicleta elétrica, porém já danificada, sem a bateria e o motor. [...] informo que em um depósito na Secretaria Municipal de Saúde de Iporá, encontrei uma bicicleta elétrica, sem o seu kit elétrico, ou seja, já foi elétrica."

Desde modo, após identificação das bicicletas elétricas objeto do presente procedimento, o MP-GO conclui-se que todas as diligências possíveis foram requeridas e realizadas nestes autos, restando comprovada a localização das



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

mencionadas bicicletas, que, infelizmente, não estão aptas ao uso, notadamente, por falta de manutenção, a qual não pode ser imputada à atual gestão.

Assim, resta evidente que o prefeito Municipal omitiu-se ou negligenciou na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, infringindo claramente assim, o art. 4º, VIII, do Decreto-Lei 201/67, uma vez que, negligenciou na defesa dos bens relativos as bicicletas eletricas que infelizmente desapareceram em sua grande parte conforme constatado pelo próprio Ministério Público em documento anexado.

2. GRAVIDADE DOS FATOS:

Esta situação é de extrema gravidade, visto que a quebra de decoro, praticas contra lei, omissão na defesa de bens do município configura um ato de irresponsabilidade, descaso e falta de decoro para com os munícipes e, sobretudo, uma afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da responsabilidade fiscal que regem a administração pública.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS:

Com base nos fatos relatados, é importante destacar que o Prefeito Municipal de Iporá pode estar sujeito a responder pelos seguintes artigos legais em grave afronta ao Decreto-Lei Nº 201, De 27 De Fevereiro De 1967, art. 4º, e incisos que deverá ser punido com a cassação do mandato:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a **cassação do mandato**:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

4. ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI):

Considerando a gravidade dos fatos e a necessidade de esclarecer desde quando essa situação está ocorrendo, requero a abertura de uma Comissão Processante com a finalidade de investigar minuciosamente os atos e omissões do Prefeito Municipal relacionados a essa questão.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

Assim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Iporá, em seu art. 84, diz que o procedimento a ser adotado é a formação da Comissão Processante, vejamos:

Art. 84. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

No art. 85, do mesmo diploma, diz que as comissões serão formadas mediante denúncia a ser destinadas ao Presidente da Câmara e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhados de provas, vejamos:

Art. 85. As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhados de provas.

Em virtude do exposto, solicito que esta denúncia seja recebida, colocada na ordem do dia e apreciada por esta Casa Legislativa, e que as medidas cabíveis sejam tomadas no sentido de garantir a apuração rigorosa dos fatos e, se comprovada a responsabilidade do Prefeito, a cassação de seu mandato nos termos da legislação vigente e conforme §9º do Art. 85 do Regimento Interno desta casa.

Art. 85. As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhados de provas.

(...)

§ 9º Se comprovados os fatos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentará projeto de resolução **propondo a cassação do denunciado**, que será aprovado por decisão de dois terços dos membros da Casa.

Coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e fornecer as provas que forem necessárias para a elucidação dos fatos. É de interesse público que esta questão seja investigada com urgência, a fim de preservar a integridade do decoro que o cargo requer, sendo a cidade de Iporá, motivo de chacota a nível nacional, além disso foi-nos outorgados como representantes do povo o dever de zelar pelo bom andamento do município.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

Assim, requer que o presente requerimento de denúncia seja colocado em regime de urgência para votação. Espera-se aprovação do mesmo e por conseguinte a abertura de Comissão Processante para apuração de desvio de conduta baseado no art. 4º, e incisos do Decreto Lei n. 201/67.

Atenciosamente,

Moisés Victor Silva Magalhães
Vereador/Subscritor



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

Adriano Sena Coutinho
Vereador

Câmara Municipal
Iporá - GO

18 de novembro de 2023

Segue o link de acesso as provas, fotos e vídeos.



Ou link:

[https://drive.google.com/drive/folders/1qI9-jX90rttqeWKHLqUIFgeOIp9KVVso?usp=drive link](https://drive.google.com/drive/folders/1qI9-jX90rttqeWKHLqUIFgeOIp9KVVso?usp=drive_link)

Moisés Victor Silva Magalhães
Vereador/Subscritor



Registro de Atendimento
INTEGRADO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 32910152

EMITIDO EM 18/11/2023 as 05:51



DADOS DO REGISTRO

SOLICITANTE: HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES	TELEFONE: (64) 99226-6990
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: RAI	DATA DA COMUNICAÇÃO: 18/11/2023 as 04:02
UNIDADE DE REGISTRO: 12º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - 12º BPM (07º CRPM)	
UNIDADES ENVOLVIDAS: <ul style="list-style-type: none">• 12º BPM (07º CRPM)• DELEGACIA DE POLÍCIA DE IPORÁ <p>PM - OCORRÊNCIA PREENCHIDA E FINALIZADA PC - OCORRÊNCIA PREENCHIDA E FINALIZADA</p>	

DADOS DO FATO

DATA DO FATO: 18/11/2023 as 01:30	TIPIFICAÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• ART. 163 PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I DO CPB DANO QUALIFICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA CONSUMADO• DISPARO DE ARMA DE FOGO -> ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DISPARO DE ARMA DE FOGO CONSUMADO• VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER -> CPB ART. 147-B: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER CONSUMADO
ENDEREÇO: LOGRADOURO: RUA PEQUIM, QD: 41, LT: 579, Nº: NÃO INFORMADO, BAIRRO: VILA BRASÍLIA, CIDADE: IPORÁ, ESTADO: GOIÁS CEP: 76200-000 COMPLEMENTO: ESQUINA COM RUA BRUCHELAS REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO	

NARRATIVA

RELATO PM:

ATENDENDO DETERMINAÇÃO DO COPOM, DESLOCAMOS AO ENDEREÇO DA SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES, PARA ATENDER UMA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AO CHEGARMOS NO LOCAL, FOMOS RECEBIDOS PELA SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES E POR SEU NAMORADO O SENHOR GUILHERME FERNANDES SILVA, QUE NOS RELATARAM QUE ESTAVAM DORMINDO NO QUARTO, QUANDO ESCUTARAM UM BARULHO NO PORTÃO, COMO SE ESTE ESTIVESSE SENDO DERRUBADO, E REALMENTE FOI O QUE ACONTECEU. O SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE, QUE É EX-MARIDO DA SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES, USANDO UM VEÍCULO (CAMINHONETE) DERRUBOU O PORTÃO DA GARAGEM ENTRANDO COM SEU VEÍCULO NA RESIDENCIA DA SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES. NESSE MOMENTO DE POSSE DE UMA ARMA DE FOGO, APARENTANDO SER UMA PISTOLA 9mm, EFETUOU ALGUNS DISPAROS COM A ARMA NA PORTA DE VIDRO DA COZINHA QUE DÁ ACESSO AO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, MAIS ESPECIFICAMENTE A SALA E OS QUARTOS. NESSE MOMENTO, O SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE, FOI ATÉ A PORTA DO QUARTO DA SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES, QUE SE ENCONTRAVA DENTRO DO COMODO, JUNTAMENTE COM O SEU NAMORADO O SENHOR GUILHERME FERNANDES SILVA. SEGUNDO AS VITIMAS, O SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE, TENTOU ENTRAR NO QUARTO, PORÉM A PORTA ESTAVA FECHADA, ENTÃO O SENHOR

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 9a60fd45d57bdae6e927332f1f412cc8



Registro de Atendimento
INTEGRADO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 32910152

EMITIDO EM 18/11/2023 as 05:51



NACOITAN ARAUJO LEITE, EFETUOU VARIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO A PORTA DO QUARTO DO CASAL. A SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES E O SENHOR GUILHERME FERNANDES SILVA, SE ESCONDERAM ATRÁS DA PAREDE E NÃO FORAM ATINGIDOS POR NENHUM DISPARO DA ARMA DE FOGO. SEGUNDO A SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES, O SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE, ENQUANTO EFETUAVA OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, GRITOU POR SEU NOME. APOS TER EFETUADO OS DISPAROS O SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE, DEIXOU O LOCAL EM UMA CAMINHONETE AMAROK DE COR PRETA. A EQUIPE DA CPE, FOI AO APOIO DA EQUIPE DO 12º BPM, E EFETURAM PATRULHAMENTO EM TODA REGIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAR O SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE, PORÉM ESTE NÃO FOI ENCONTRADO. INFORMAMOS AINDA QUE O PORTÃO DA GARAGEM FOI BASTANTE DANIFICADO, QUEBRANDO NA SUA PARTE CENTRAL, E O VEÍCULO FIAT TOURO, PLACA SCA2H90 DE COR CINZA, SOFREU DANOS NA PARTE TRAZEIRA COMO MOSTRA AS IMAGENS EM ANEXO. A PORTA DE VIDRO DA COZINHA FOI COMPLETAMENTE DESTRUIDA (IMAGENS EM ANEXO), A PORTA DO QUARTO, FOI ATINGIDA POR VARIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, SENDO TAMBEM DANIFICADA (IMAGENS EM ANEXO), E O PORTÃO DA GARAGEM AINDA APRESENTAVA UM DANO CAUSADO APARENTEMENTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO (IMAGEM EM ANEXO). NO LOCAL FORAM ENCONTRADOS 15 (QUINZE) CARTUCHOS DEFLAGRADOS DE 9mm, E VARIOS ESTILHAÇOS DE MUNIÇÃO 9mm, DE ACORDO COM IMAGENS QUE SEGUEM EM ANEXO. SEGUNDO RELATOS DA SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES, ELA JÁ ESTA DIVORCIADA DO SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE A CERCA DE DOIS MESES, E ATUALMENTE MANTÉM UM RELACIONAMENTO PÚBLICO COM O SENHOR GUILHERME FERNANDES SILVA. DISSE AINDA QUE HÁ ALGUNS DIAS O SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE FOI ATÉ SUA CASA OLHOU PELAS FRESTAS DO PORTÃO, E LOGO EM SEGUIDA FOI EMBORA. DIANTE DOS FATOS, E POR NÃO TERMOS LOCALIZADO O SENHOR NACOITAN ARAUJO LEITE, A EQUIPE POLICIAL MILITAR REGISTROU O PRESENTE RAI, ORIENTOU A SENHORA HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES E O SENHOR GUILHERME FERNANDES SILVA A PROCURAREM A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL NO DIA SEGUINTE, E ANEXO TODAS AS IMAGENS E FILMAGENS CONSEGUIDAS PELAS CAMERAS DA RESIDENCIA.

RELATO PC:

PESSOAS ENVOLVIDAS

1ª PESSOA

TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:

1 - DISPARO DE ARMA DE FOGO -> ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DISPARO DE ARMA DE FOGO
CONSUMADO

Qualificação(ões): *AUTOR*

2 - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER -> CPB ART. 147-B: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER
CONSUMADO

Qualificação(ões): *AUTOR*

3 - ART. 163 PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I DO CPB DANO QUALIFICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA
CONSUMADO

Qualificação(ões): *AUTOR*

NOME: NACOITAN ARAUJO LEITE

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 9a60fd45d57bdae6e927332f1f412cc8



Registro de Atendimento
INTEGRADO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 32910152

EMITIDO EM 18/11/2023 as 05:51



SEXO: MASCULINO		NASCIMENTO: 06/12/1962		IDADE: 60 Anos	
NOME DO PAI: DOMERVIL ANTONIO LEITE					
NOME DA MÃE: ROLANDINA AZEVEDO LEITE					
RG: 1030623	CPF: 28244761172	CNH: NÃO INFORMADO	TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO	PASSAPORTE: NÃO INFORMADO	
ENDEREÇO COMERCIAL: LOGRADOURO: RUA SÃO JOSÉ, QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: NÃO INFORMADO, BAIRRO: NÃO INFORMADO, CIDADE: IPORÁ, ESTADO: GOIÁS CEP: 76200-000 COMPLEMENTO: PREFEITURA DE IPORA REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO					
TELEFONE COMERCIAL: (08) 00358-4845					
EMAIL: contato@ipora.go.gov.br					
OBSERVAÇÕES: NÃO ENCONTRADO.					
DEPOIMENTO: NÃO ENCONTRADO.					
2ª PESSOA					
TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:					
1 - DISPARO DE ARMA DE FOGO -> ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DISPARO DE ARMA DE FOGO CONSUMADO					
Qualificação(ões): VÍTIMA / COMUNICANTE					
2 - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER -> CPB ART. 147-B: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER CONSUMADO					
Qualificação(ões): VÍTIMA / COMUNICANTE					
3 - ART. 163 PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I DO CPB DANO QUALIFICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA CONSUMADO					
Qualificação(ões): VÍTIMA / COMUNICANTE					
NOME: HAYZZA HAYTT SOUZA ALVES					
SEXO: MASCULINO		NASCIMENTO: 07/07/1993		IDADE: 30 Anos	

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 9a60fd45d57bdae6e927332f1f412cc8



Registro de Atendimento
INTEGRADO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 32910152

EMITIDO EM 18/11/2023 as 05:51



NACIONALIDADE: <i>NÃO INFORMADO</i>		NATURALIDADE: IPORÁ/GOIÁS		
ESTADO CIVIL: CASADO(A)		COR/RAÇA: PARDA		
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES				
RG: 6007150	CPF: 05251736177	CNH: <i>NÃO INFORMADO</i>	TÍTULO DE ELEITOR: <i>NÃO INFORMADO</i>	PASSAPORTE: <i>NÃO INFORMADO</i>
ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO: RUA PEQUIM, QD: 41, LT: 579, Nº: <i>NÃO INFORMADO</i> , BAIRRO: VILA BRASÍLIA, CIDADE: IPORÁ, ESTADO: GOIÁS CEP: 76200-000 COMPLEMENTO: ESQUINA COM RUA BRUCHELAS REFERÊNCIA: <i>NÃO INFORMADO</i>				
TELEFONE CELULAR: (64) 99226-6990				
DEPOIMENTO: CONFORME RELATO PM.				
3ª PESSOA				
TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:				
1 - DISPARO DE ARMA DE FOGO -> ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DISPARO DE ARMA DE FOGO CONSUMADO				
Qualificação(ões): VÍTIMA				
2 - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER -> CPB ART. 147-B: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER CONSUMADO				
Qualificação(ões): VÍTIMA				
3 - ART. 163 PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I DO CPB DANO QUALIFICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA CONSUMADO				
Qualificação(ões): VÍTIMA				
NOME: GUILHERME FERNANDES SILVA				
SEXO: MASCULINO	NASCIMENTO: 25/02/1992		IDADE: 31 Anos	
NACIONALIDADE: <i>NÃO INFORMADO</i>	NATURALIDADE: IPORÁ/GOIÁS			
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)	COR/RAÇA: BRANCA			
NOME DO PAI: GERALDO MANGELO DA SILVA				

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: **9a60fd45d57bdae6e927332f1f412cc8**



Registro de Atendimento
INTEGRADO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 32910152

EMITIDO EM 18/11/2023 as 05:51



NOME DA MÃE: LEILA DE JESUS SILVEIRA SILVA

RG: 5528668

CPF: 02962150152

CNH:
05027770150

TÍTULO DE ELEITOR:
NÃO INFORMADO

PASSAPORTE: NÃO
INFORMADO

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO: AV. LAMBARI, QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: 762, BAIRRO: NÃO INFORMADO, CIDADE: IPORÁ, ESTADO: GOIÁS CEP: 76200-000 COMPLEMENTO: NÃO INFORMADO REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO

TELEFONE CELULAR: (62) 99966-1221

DEPOIMENTO:
CONFORME RELATO PM.

AMBIENTE

TIPO DE EDIFICAÇÃO: NÃO INFORMADO

TIPO DE LOCAL: IMÓVEL RESIDENCIAL

NOME DO ESTABELECIMENTO: NÃO INFORMADO

RECURSOS ENVOLVIDOS

• VIATURA(S) / EQUIPE(S) POLÍCIA MILITAR

- VTR 1.12444

RONE MILLER ROMA

CLEMERSON VILELA COSTA

• DELEGADO

- RAMON QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIAL ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
plantaonlineadm@tjgo.jus.br
(62) 3236-5416



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 5769222-54.2023.8.09.0079.01.0002-13

Data de validade: 17.11.2039

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome : NACOITAN ARAUJO LEITE	RJI: 234767385-04	
Alcunha: Não Informado	Sexo: Masculino	Data de nasc.: 06.12.1962
CPF: 282.447.611-72		
Nome da mãe: ROLANDINA DE AZEVEDO LEITE		
Nome do pai: DOMERVIL ANTÔNIO LEITE		
Profissão: Agropecuarista		
Marcas e sinais:		
Endereços:		
Logradouro: RUA CATALÃO, nº: 654, Bairro: CENTRO, Cidade: Ipora, UF: GO, CEP: 76.200-000		
Logradouro: CATALAO, nº: 661, Complemento: , Bairro: CENTRO, CEP: 76.200-000		
Telefones:		

Informações Processuais

Nº processo: 5769222-54.2023.8.09.0079
Órgão Judicial: PLANTÃO JUDICIAL ESTADUAL - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Espécie de prisão: Preventiva
Local de Ocorrência do Delito: Iporá
Tipificação Penal: Lei: 11340, art. 121, § 2º, IV

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da decisão: Do exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO os requerimentos contidos na representação para: I - DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal no artigo 20 da Lei n. 11.340/2006; Para fins de registro, expeça-se mandado de prisão com prazo de validade 17/11/2039, encaminhando uma cópia às autoridades competentes, sobretudo à autoridade policial local, com cópia da presente decisão, devendo sua inclusão junto ao sistemas ser realizada somente após o devido cumprimento, face o sigilo necessário. Consulte-se o BNMP sobre a existência de mandados em aberto.



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIAL ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

plantaonlineadm@tjgo.jus.br

(62) 3236-5416



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 5769222-54.2023.8.09.0079.01.0002-13

Data de validade: 17.11.2039

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Goiania, 18 de Novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por Robson de Fretias Silva Junior em 18/11/2023 às 19:17hs (Horário Oficial de Brasília: 19:17hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Hanna Lidia Rodrigues Paz Candido em 18/11/2023 às 19:59hs (Horário Oficial de Brasília: 19:59hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO
DE HOLANDA
PLANTÃO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MOISES VICTOR SILVA MAGALHAES - Data: 19/11/2023 22:31:26

HABEAS CORPUS Nº 5769751-19.2023.8.09.0000

PLANTÃO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU

PLANTONISTA : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA

PACIENTE : NAÇOITAN ARAUJO LEITE

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Francisco Damiano da Silva, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás sob o n.º 18.680, em favor de Naçoitan Araújo Leite, ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Macrorregião 12, nos autos da ação de origem n.º 5769222-54.2023.8.09.0079.

Consta dos autos primitivos que a Polícia Civil do Estado de Goiás, por intermédio do Delegado de Polícia Titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Iporá/GO (DEAM), formulou representação pela concessão de medidas protetivas de urgência, prisão preventiva e busca e apreensão em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 15 da Lei n.º 10.826/2003, artigo 147-B e artigo 163, ambos do Código Penal Brasileiro, as quais foram deferidas pelo juízo singular.

O impetrante, por sua vez, defende a ausência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* para decretação da prisão preventiva do paciente.

Reverbera que o paciente é o atual prefeito do Município de Iporá/GO, razão pela qual faz jus ao foro especial por prerrogativa de função previsto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 46, inciso VIII, alínea "f", da Constituição do Estado de Goiás.

Preconiza ser desnecessária a decretação da prisão preventiva do paciente, por se tratar de medida extrema, em decorrência da possibilidade de aplicação de medidas protetivas previstas no artigo 22



da Lei n.º 11.340/06.

Aponta que a decisão proferida pelo juízo primevo consubstancia-se em ofensa aos princípios da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Nesse contexto, requer o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus* definitivamente para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, permitindo-lhe aguardar o julgamento de eventual ação penal em liberdade.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou mediante prisão domiciliar.

Instruiu o feito com os documentos constantes no movimento 01 e 04.

É o relatório. **Decido.**

É cediço que o *habeas corpus* é *writ* constitucional que se destina a tutelar o direito fundamental à liberdade de locomoção, sempre que alguém sofrer ou se encontrar ameaçado de suportar violência ou coação em sua liberdade ambulatorial, decorrente de ato ilegal ou abusivo.

A medida liminar, embora carente de previsão legal específica na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, é admitida pela doutrina, jurisprudência pátria e encontra previsão nos artigos 21, inciso IV, e 187, ambos da Resolução nº 170/2021, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Dessa maneira, para concessão da liminar em sede de *habeas corpus*, exige-se a demonstração inequívoca dos requisitos concernentes às medidas cautelares, quais sejam, perigo da demora (*periculum in mora*) e fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Nesse contexto e tratando-se de medida extraordinária, justifica-se quando existente flagrante ilegalidade, certo de que seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa dos elementos autorizadores de sua concessão, impondo-se, em regra, a coleta de informações do juízo a quo como forma de assegurar a eficácia do direito a ser proferido no julgamento definitivo do remédio Constitucional invocado.

Imperiosa, também, a comprovação, de plano, de nulidade do ato judicial ou de indiscutível abuso de poder da autoridade judiciária impetrada.

Na espécie, em sede de cognição sumária, analisando perfunctoriamente as razões expostas pelo impetrante e confrontando-as com a documentação acostada aos autos, não se afigura presente o *fumus boni iuris*, porquanto ausentes indícios suficientes do pretense quadro de ilegalidade de que estaria sendo vítima o paciente, de forma que não está demonstrada, a princípio, a coação ilegal capaz de ensejar o



deferimento da medida de urgência.

Escrutina-se.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas liminares, convém enfatizar que o foro especial por prerrogativa de função, previsto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e artigo 46, inciso VIII, alínea "f", da Constituição do Estado de Goiás, só abrange os crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, fixou a tese no sentido de que "*o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*".

Por seu turno, os fatos noticiados na representação de origem indicam que o paciente supostamente praticou os delitos tipificados no artigo 121, § 2º, inciso IV, cumulado com § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, bem como na Lei nº 11.340/06, os quais não guardam pertinência com o exercício do cargo de prefeito.

Dessa forma, não há que se falar, a princípio, em prerrogativa de foro especial do paciente, de forma que o juízo de origem é competente para apreciar o pedido formulado pela autoridade policial.

Noutro vértice, ainda em análise perfunctória, nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, como na espécie, é admitida a decretação da prisão preventiva pelo juiz para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do que preconiza o artigo 20 da Lei nº 11.340/06 cumulado com artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Além do mais, a decisão do juízo de origem que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, de maneira que foram respeitados os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 315, Código de Processo Penal, segundo leitura do Tema nº 339, do Supremo Tribunal Federal.

A segregação cautelar do paciente não revela aberta ilegalidade, pois o decreto justificou-se, em especial, pela necessária garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, preservar a integridade física e mental da vítima, cujas ações do paciente indicam a impertinência das medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto.

De igual modo, não se evidencia, de plano, ofensa ao princípio da proporcionalidade e tampouco violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, haja vista que o decreto da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Frisa-se, por fim, que as alegações do impetrante que dão suporte ao pleito liminar confundem-se com o próprio mérito do writ, de forma



que o caso concreto deve ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional pelo colegiado.

Nesse diapasão, afigura-se temerária a concessão de liminar à vista das ponderações declinadas, vez que não se podem extrair elementos que comprovem eventual ilegalidade na custódia cautelar.

Ante o exposto, face à ausência dos pressupostos legais, **indefiro** o pedido liminar requestado.

Tendo em vista que os autos originários encontram-se em apenso, reputo desnecessária a colheita de informações junto a autoridade impetrada.

Colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Proceda-se a regular distribuição do feito.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Plantonista

